



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010391/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.912 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente GP COMERCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

NÃO RECEPÇÃO PELO RECEITANET DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA (DSPJ) DE PESSOA JURÍDICA NÃO CADASTRADA NO SIMPLES. ENTREGA ANTES DO FINAL DO PRAZO COMPROVADA POR PETIÇÃO DIRIGIDA EM TEMPO HÁBIL À UNIDADE DA RECEITA FEDERAL. REENQUADRAMENTO NO SIMPLES COM EFEITOS RETROATIVOS. MULTA POR ATRASO. NÃO CABIMENTO.

Em vista de sua exclusão do SIMPLES, a Contribuinte requereu sua reinclusão com efeitos retroativos. Antes do término do prazo para a entrega da declaração ingressou com petição no órgão para comprovar a entrega da DSPJ no prazo legal, encaminhando-a em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão da declaração. O reconhecimento do reenquadramento foi feito em data posterior a data da entrega da declaração, contudo retroagiu a 01/01/1997. Não deve prevalecer a multa por atraso na entrega da DSPJ, eis que a Contribuinte tinha o direito ao enquadramento e, ainda que por meio alternativo, entregou tempestivamente sua Declaração à Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife (PE), mediante o Acórdão nº 11-26.619, de 12/06/2009 (e-fls. 23/24), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração, fl. 14, no valor de R\$ 200,00, ,11 para a cobrança da Multa por Atraso na Entrega da declaração anual simplificada exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que teria sido entregue em 16/06/2006, posteriormente ao encerramento do prazo legal de entrega, 31/05/2006.

Inconformada com a autuação, tempestivamente, em 02/10/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, na qual solicita o cancelamento da multa, uma vez que a declaração do ano calendário de 2006 foi entregue em tempo hábil, em 31/05/2006. Porém como estava com uma pendência quanto à inclusão no Simples apresentou esta declaração na própria repartição. Deve ter havido algum erro na Secretaria da Receita Federal do Brasil ao processar a declaração da empresa em data posterior a entrega.

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se a seguir, *verbis*:

O auto de infração da fl. 07 segue as informações do sistema da Receita Federal acerca da recepção da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Acusa este auto que a contribuinte apresentou a Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ-Simples, do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 no dia 16/06/2006 quando o prazo de entrega seria o dia 31/05/2006.

A contribuinte contesta esta informação alegando que no dia 31/05/2006 apresentou sua declaração de rendimentos.

No sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que a contribuinte apresentou a declaração do Ano Calendário 2005 no dia 16/06/2006, ou seja, após o prazo de entrega. Como a contribuinte alega que apresentou tempestivamente, mas não apresenta o recibo de apresentação com a data, não podemos considerar esta alegação, pois esta desacompanhada de elemento comprobatório.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PROCEDÊNCIA.

Não tendo o contribuinte apresentado o recibo de entrega da DIPJ/2006, com data de recepção dentro do prazo legal, cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 13/08/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 27, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 31/08/2009 (e-fls. 29/30), conforme carimbo apostado à fl. 29.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, em suma, que a declaração foi entregue em tempo hábil, em 31/05/2006, porém como estava com uma pendência quanto à inclusão no Simples, que a impedia de transmitir via programa ReceitaNet, apresentou esta declaração na própria repartição mediante a abertura de um processo, assim como em outros anos, enquanto aguardava a decisão de reinclusão no Simples.

A recorrente anexa protocolo de abertura de processo de nº 19647.004810/2006-61, em 31/05/2006, à e-fl. 57, bem como o despacho decisório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/SECAT, referente ao processo 19647.004677/2004-81, datado de 28/09/2006, que deferiu a inclusão retroativa a partir de 1997.

Primeiramente, resta comprovado pelo próprio auto de infração, já que a multa está embasada na declaração simplificada, que a declaração foi admitida como válida, porém, extemporânea.

É de conhecimento de que se não constar do cadastro CNPJ o enquadramento no SIMPLES, o sistema automaticamente bloqueava o envio da declaração simplificada pelo RECEITANET.

Já o supracitado despacho decisório do SECAT atesta que a Contribuinte foi reincluída retroativamente no Simples em relação ao ano-calendário de 1997, portanto, durante este período a empresa estava impedida de apresentar a declaração via sistema RECEITANET.

Assim, o protocolo de abertura de processo de nº 19647.004810/2006-61, em 31/05/2006, de que a entrega da declaração se deu fisicamente (no balcão de atendimento da RFB), faz prova a favor da contribuinte.

Dadas as circunstâncias do caso, entendo que a Contribuinte adotou todas as providências possíveis, eis que, em vista de sua exclusão, buscou a Receita Federal do Brasil (RFB) e conseguiu obter sua reinclusão com efeitos retroativos a 01/01/1997, e ainda apresentou petição à Receita Federal para comprovar a entrega da declaração no prazo legal (pelo menos em relação ao ano-calendário de 2006) que é objeto deste processo, encaminhando-a em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão eletrônica da declaração.

Diante da recusa eletrônica no recebimento de sua declaração, ela apenas se utilizou de um meio alternativo para a entrega do documento em tempo hábil, sem qualquer prejuízo para a Administração Tributária, pois esta acabou reconhecendo como correto o regime tributário adotado pela Contribuinte.

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a multa pelo atraso na entrega da DSPJ do exercício 2006, ano-calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni